



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

912346, EMBARGOS DECLARATÓRIOS apensados à Prestação de Contas Municipal n. **749404**, Prefeitura de Arapuá, 2007
Embargante: Vilson Gontijo de Oliveira

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES MERITÓRIAS – NEGADO PROVIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios, considerando que os mesmos não se prestam à rediscussão dos fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a rejeição das contas, em sede de parecer prévio. Arquivam-se os autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)
Primeira Câmara - Sessão do dia 12/08/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º:	912.346 (apensado à Prestação de Contas n.º 749.404)
NATUREZA:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
EMBARGANTE:	VILSON GONTIJO DE OLIVEIRA (Prefeito em 2007)
ANO DE REF.:	2014

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Vilson Gontijo de Oliveira, do Município de Arapuá, em face do parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do embargante, em razão da aplicação do percentual de 24,38% da receita base de cálculo em manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao estabelecido no art. 212 da Constituição da República, e da abertura e execução de créditos suplementares, de R\$41.124,03, sem recursos disponíveis, ato ofensivo ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Alegou o embargante que houve impropriedade no parecer prévio emitido, uma vez que a rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n.º 102/08, só é possível quando há dano ao erário, o que não ocorreu no presente caso. Para tanto, mencionou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 169/170 da Prestação de Contas n.º 749.404, em que se opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

Também afirmou que, caso as despesas com a parte patronal dos servidores, no valor de R\$32.864,99, fosse incluída na base de cálculo da aplicação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, o índice seria o equivalente a 25,07% da referida base de cálculo. Destacou que as notas de empenho, recibos e comprovantes de pagamento referentes à obrigação patronal foram encaminhados junto com a defesa por ele acostada na Prestação de Contas n.º 749.404 (fls. 136/161). Argumentou, ainda, que os créditos suplementares abertos, sem recursos disponíveis, decorreram de erro na contabilização, uma vez que deveriam ter sido cancelados pela Administração Municipal. Relacionou, por fim, diversas prestações de contas de outros municípios, de natureza similar à ora examinada, que, segundo informou, foram objeto de parecer prévio por aprovação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Em preliminar, conheço do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos dos arts. 324, inciso III, 325, inciso I, e 343, do Regimento Interno deste Tribunal, e em face da certidão de fl. 36, emitida pela Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

Nos termos dos arts. 342 e 343 do Regimento Interno desta Corte de Contas, são cabíveis Embargos de Declaração em caso de existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, ou em decisões monocráticas.

Sobre o tema, esta Corte de Contas, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos no Processo n.º 875.727, em sessão da Primeira Câmara de 29/5/12, manifestou-se da seguinte forma:

“Sabe-se que os embargos de declaração não têm a finalidade de reavaliar os fatos e tampouco as provas. Servem apenas para afastar contradição, omissão ou obscuridade da decisão, não operando nova decisão.

A análise de documento novo juntado aos autos para comprovação de fato não é cabível em sede de embargos declaratórios, devendo ser manifestado na via recursal própria, ou seja, no pedido de reexame, o inconformismo com o parecer prévio pela rejeição das contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

No caso em exame, o embargante articulou apenas matérias concernentes ao pedido de reexame, sem, contudo, tanger os elementos caracterizadores da natureza do recurso ora analisado, ou seja, não foram expostos traços de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.

O que pretende o recorrente, portanto, é rediscutir o Direito, o que é obviamente incompatível com a via estreita dos embargos.

Ademais, no art. 346 do Regimento Interno estabelece-se que, “providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente”.

Repita-se, no presente caso, não foi apontada omissão, obscuridade ou contradição no teor da decisão combatida a ser sanada nos termos regimentais. Observa-se, tão somente, impertinente tentativa de rediscussão, em sede de embargos de declaração, de questões relativas ao cumprimento do piso constitucional de aplicação de recursos no ensino e da abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, questões passíveis de apreciação em sede de pedido de reexame.

Pelo exposto, ante o malogro do embargante em indicar suposta omissão, contradição ou obscuridade na decisão hostilizada, e explicitada a pretensão de rediscutir questões meritórias, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, o parecer prévio pela rejeição das contas, emitido na Prestação de Contas n.º 749.404.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, conheço dos Embargos de Declaração, opostos a tempo e modo.

No mérito, amparado no preceito do art. 32, XII, c/c art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal, e com espeque na fundamentação expendida nesta proposta de voto, manifesto-me pela rejeição dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão dos fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a rejeição das contas, em sede de parecer prévio, ante a sua estreita via, razão pela qual nego-lhes provimento.

Intime-se e, após, archive-se o presente feito.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, em conhecer dos Embargos de Declaração, opostos a tempo e modo; e, no mérito, amparados no preceito do art. 32, XII, c/c art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal, e com espeque na fundamentação expendida, em rejeitar os presentes embargos, uma vez que não se prestam à rediscussão dos fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a rejeição das contas, em sede de parecer prévio, ante a sua estreita via, negando-lhes provimento. Intime-se e, após, archive-se o presente feito.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2014.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

ECR/